



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE)		INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)	
BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42009 077	19/02/2021 10:54	<a href="#">Relatório</a>	Relatório

## RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo Município de João Pessoa contra sentença proferida pelo Juiz Antônio Carneiro de Paiva Junior, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, julgando procedente a ação de obrigação de fazer nº 0017060-18.2014.8.15.2001, ajuizada por Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, representado por seu genitor Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão.

O juízo sentenciante, considerando a responsabilidade do ente federado promovido, bem como ter sido demonstrada a insuficiente proteção ao direito fundamental à saúde, acolheu o pedido autoral e condenou a edilidade na obrigação de fornecer, “Leite Neocate”, nos termos da prescrição médica dos autos (ID. 8612358, p. 22).

Inconformada, a edilidade recorreu alegando ter fornecimento o alimento especial ante do enfrentamento do mérito pelo juízo sentenciante, de modo que restou configurado a perda do interesse processual do promovido, tornando indevida, conseqüentemente, a condenação em honorários advocatícios (ID. 8612358, p. 29).

Contrarrazões não apresentadas (ID. 8612364).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (ID. 8760807).

**É o que importa relatar.**

